



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010261-11.2014.815.0000**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**AGRAVANTE** : Focco Agência de Viagens e Turismo LTDA

**ADVOGADO** : Alexandre dos Santos Dias

**AGRAVADO** : Daniel Mendes da Silva

**ADVOGADO** : Wilson Furtado Roberto

**ORIGEM** : Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cabedelo

**JUÍZA** : Teresa Cristina de Lyra Pereira Veloso

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FACULTATIVO, PORÉM, ESSENCIAL À APRECIÇÃO DO PEDIDO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.**

- Compete ao Agravante instruir a petição de Agravo de Instrumento com as peças que, pelo contexto da demanda, demonstram-se essenciais para a compreensão e apreciação do pedido.

- A sistemática do Agravo de Instrumento não comporta a realização de diligências para o suprimento de falhas de instrumentalização cometidas pelo Agravante. Em tal hipótese, impõe-se a aplicação do art. 557, CPC.

**Vistos etc.**

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Focco Agência de Viagens e Turismo LTDA contra a decisão de fl. 84, proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Cabedelo que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais em face de Daniel Mendes da Silva, indeferiu o pedido de anulação dos atos que seguiram depois do despacho, relativo à prolação da sentença de conhecimento, pela ausência de intimação pessoal da Ré.

Requer a Agravante a concessão do efeito suspensivo, a fim de serem reconhecidas as nulidades apontadas, devendo também ser atribuído efeito suspensivo ao processo principal, evitando a liberação de numerário em favor do Exequente.

Efeito suspensivo indeferido à fl. 94.

Informações do juízo *a quo* às fls. 99/100.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 103/106, pugnando pelo prosseguimento do recurso sem manifestação sobre o mérito.

**É o relatório.**

### **DECIDO**

Narra a Agravante que a despeito do pedido expresso do patrono da Ré, desde a peça defensiva, solicitou que as notificações fossem dirigidas a Alexandre dos Santos Dias, por óbvio, que as publicações fossem lançadas em nome do mesmo, sob pena de nulidade, para todos os efeitos. No entanto, nenhum ato praticado no processo foi publicado e/ou direcionado ao advogado indicado no preâmbulo da peça defensiva, o que demonstraria a nulidade de todos os atos praticados nos autos, desde então

Porém, por meio da decisão de fl. 84, a Juíza *a quo* entendeu que não houve pedido de intimação exclusiva em nome do advogado indicado, mas apenas para que as intimações fossem encaminhadas ao seu escritório; sendo certo que as intimações das partes se fazem por nota de foro.

Apesar da relevância da argumentação tecida pela Agravante, não merece ser conhecido o presente recurso em razão da deficiência em sua instrumentalização.

Com efeito, afirma a Agravante que o pedido de intimação exclusiva para o advogado foi feito na contestação. No entanto, não trouxe aos

autos cópia dessa peça nem cópia da nota de foro com a publicação que não incluiu o seu nome, tornando-se impossível a aferição do alegado.

Assim, não pode ser conhecido o presente Agravo, posto que para a apreciação total da matéria em questão, necessário se faz a colação de contestação e nota de foro, que levasse à comprovação do alegado pelo ora Agravante, uma vez que ele busca, unicamente, revogar a decisão anterior para que o recurso seja conhecido e encaminhada a esta Egrégia Corte.

É certo que não se trata de documento obrigatório previsto no art. 525, I, do Código de Processo Civil. No entanto, cuida-se, na hipótese, de peça essencial à compreensão da controvérsia, sendo que a sua falta obsta o trâmite do recurso em apreço.

Nesse sentido:

Formação deficiente. Falta de peças. É dever do agravante trazer ao instrumento todos os elementos que permitam à turma julgadora o perfeito conhecimento da questão discutida, a fim de possibilitar uma correta decisão. Caso haja deficiência na instrução, que não permita exame acurado das razões do recurso, não se conhece do agravo (JTJ 165/197).

O Superior Tribunal de Justiça assim vem decidindo:

A inexistência de cópia do inteiro teor do v. acórdão recorrido, peça obrigatória e essencial à compreensão da controvérsia, implica no não conhecimento do agravo por deficiência na sua formação, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. (STJ - AGA 275.399/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 10.04.2000)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO SUSPENSO SOB SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DA JUNTADA DA PETIÇÃO INICIAL DO MANDAMUS E DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O ALEGADO. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. SÚMULA 288/STF. I – (...), é necessária a juntada quando da instrução do agravo de instrumento, da inicial do mandamus e dos documentos comprobatórios do alegado, porquanto são peças essenciais para o deslinde da controvérsia. II - "Há peças que, conforme o caso, são imprescindíveis para que o tribunal possa inteirar-se da controvérsia e preparar-se suficientemente para julgar o agravo". (Nelson Nery Júnior, in "Código de Processo Civil Comentado e

Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor", pág. 918/919, 6ª Ed. Revista dos Tribunais, 2.002). III – (...). Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 490.742/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T, DJ 12.08.2003, p. 253)

A petição inicial do mandado de segurança impetrado é peça essencial à compreensão da controvérsia, tendo o agravante sustentado, no recurso especial, alegação de ofensa ao art. 460 do CPC. (AgRg no Ag 583.670/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 01.08.2005, p. 323)

Dessa forma, entendo que os documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento não demonstram, de forma cabal, a verossimilhança do direito da Agravante e, como a sistemática do Agravo de Instrumento não comporta a realização de diligências para o suprimento de falhas de instrumentalização cometidas pela Recorrente, não vislumbro como dar seguimento ao presente recurso por grave deficiência na sua instrução.

Por tais razões, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento**, por encontrar-se instruído de forma insuficiente ante a ausência de documento necessário ao conhecimento do pedido.

Cumpra-se. Intimações necessárias.

João Pessoa, \_\_\_\_ de novembro de 2014.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**